



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.900105/2008-56
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.127 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente APM TERMINALS ITAJAI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUINTE. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3803-00.627, de 24/08/2010, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2003

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, que serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o limite de 20%."

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exigência da multa de mora sobre os débitos tributários liquidados, mediante a transmissão da Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos, alegando, em síntese, que a compensação efetuada antes de quaisquer procedimentos fiscais visando suas cobranças configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Para comprovar a divergência apresentou como paradigmas os acórdãos nº 01-06.009 (fls. 293-e/296-e) e nº 105-15.686 (fls. 298-e/30/-e).

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 315-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo contribuinte não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

Em seu recurso especial, o contribuinte defende a não incidência da multa de mora sobre os débitos tributários declarados em DCTF e extintos, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos, sob o fundamento de que ocorreu a denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138. Para comprovar a divergência com outras decisões do CARF, apresentou como paradigma os acórdãos nº 01-06.009 (fls. 293-e/296-e) e nº 105-15.686 (fls. 298-e/30/-e), cujas ementas assim dispõem:

- Acórdão nº 01-06.009:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTODEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do tributo devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores. "

- Acórdão nº 105-15.686:

"TRIBUTÁRIO CSLL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de Infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito ao lançamento por homologação. "

Embora do exame das ementas não seja possível constatar que se trata de pagamento de tributos declarados nas respectivas DCTF, consulta aos respectivos acórdãos paradigmas comprova que, de fato, trata-se de débitos não declarados.

Assim, os paradigmas apresentados não servem para comprovar a suscitada divergência, tendo em vista que no acórdão recorrido decidiu-se sobre a incidência da multa de

Processo nº 10909.900105/2008-56
Acórdão n.º **9303-008.127**

CSRF-T3
Fl. 326

mora sobre débitos declarados nas respectivas de DCTF e extintos, mediante transmissão de Dcomp, em data posterior a dos seus respectivos vencimentos.

A falta de similitude entre as matéria decidida no acórdão recorrido e a do acórdãos paradigmas implica o não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10909.900105/2008-56
Acórdão n.º **9303-008.127**

CSRF-T3
Fl. 327
